



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N° 130/2014 – MPC/ 7.ª PROC/RMAM

Diretoria do Ministério Público junto a  
TC/AM

RECEBIDO

Em: 21/07/14 Horas 9:40

Por: \_\_\_\_\_

HB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO** de possível ilegalidade dos **atos e contratos administrativos** baseados no DECRETO N. 009/2014, de 20 DE MAIO DE 2014, do **PREFEITO DE FONTE BOA, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO** (doc.1), que declara situação emergencial no referido município.

1. Multiplicam-se, pelo País, os casos denunciados pela sociedade e pela imprensa, de excessos, desvios e abusos praticados em contratações concretizadas sob o fundamento de situação emergencial formalmente declarada por prefeitos. Nesse cenário, urge a priorização das fiscalizações concomitantes do serviço de controle externo de modo a garantir que fatos irreais ou ordinários e previsíveis não sirvam de pretexto para negócios sem licitação, como tal, desvantajosos, ilícitos e sob direcionamentos ilegítimos em benefício de terceiros, ou ainda que fatos efetivamente emergenciais e perigosos ocorrentes não motivem atitudes desarrazoadas e sem nenhuma conexão com o atendimento da situação e dos grupos ameaçados.

2. Nesse contexto, o caso concreto deve merecer tratamento especial de vigilância tendente a apurar e controlar paralelamente a licitude e economicidade das providências adotadas com base no Decreto, pois o motivo declarado para reconhecimento de situação emergencial é uma circunstância delimitada e restrita, previsível, consistente no aumento dos níveis de água do rio Solimões e seus afluentes, impossibilitando a permanência dos moradores neste local.

14:13 21/07/2014 001083 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055

Rita Marquetti



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3. Cabe a investigação da veracidade da situação emergencial, entendida como situação, criadora de risco potencial e concreto a pessoas e bens, que demanda prestações e providências determinadas e bem delimitadas, indispensáveis ao afastamento do risco e atendimento das necessidades elementares do grupo sob ameaça ou atingido.

4. Além disso, cumpre verificar se os atos e contratos administrativos celebrados efetivamente se conectam e se justificam razoavelmente em função das necessidades e riscos concernentes aos motivos de fato do Decreto reconhecedor da situação emergencial, que, assim, não pode constituir porta aberta para todo tipo de negócio sob o rótulo de contratação emergencial, sob simples invocação da literalidade do permissivo do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 ou do inciso IX do artigo 37 da Constituição Brasileira, este especificamente para contratação temporária de pessoal.

5. Nessa esteira, ao interpretar as normas de regência, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que são os seguintes os requisitos de validade das contratações fundadas em situação de emergência e calamidade:

... caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
  - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
  - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos ou à saúde ou à vida de pessoas;
  - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
  - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU. Processo nº TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

6. Como se vê dessa jurisprudência, não basta declaração formal por decreto para legitimar todo tipo de contratação em caráter emergencial independentemente de processo/procedimento licitatório e de delimitação de objetos. Há de haver claro nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social originada no risco ou prejuízo derivado do fato. Conforme assevera Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>, "diante de situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou

<sup>1</sup> FURTADO. LUCAS ROCHA. Curso de Direito Administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2007, p. 427.

2



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do processo licitatório”. Além disso, os objetos contratuais devem se limitar ao necessário para afastar em curto prazo o risco de dano ou realizar ação reparadora imediata.

7. Ainda nos casos comprovadamente adequados, conexos e justificados na situação emergencial, deve a Administração proceder, de regra, a processo seletivo (licitatório) simplificado para colher justificativa de escolha do contratado e dos preços praticados, bem como a caracterização da situação emergencial, conforme impõe a norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93. Além disso, a demonstração da satisfação de outros requisitos legais, tais como:

- a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) documentos a comprovar a regularidade fiscal das empresas;
- d) ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- e) precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei de Licitações), bem como justificativa da correlação com a situação emergencial decretada.

8. No caso de contratação de pessoal por tempo determinado, como requisito de validade, imperiosa é a realização de processo seletivo simplificado, a não ser que risco concreto e iminente inviabilize totalmente a medida, exigida pelos princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade Administrativas (artigo 37). Ademais, em se tratando de funções representativas de demanda permanente de pessoal (professor, pedagogo, médico, dentista, enfermeiro, por exemplo), os vínculos funcionais (seja qual for a elasticidade facultada pela lei local), em linha de interpretação conforme a Constituição, somente deverão perdurar pelo curto prazo razoável à implementação de criação e provimento de cargos efetivos mediante concurso público. A exceção não poder virar a regra em detrimento do princípio constitucional impositivo de cargos, carreiras e concurso público (artigo 37, II, IX).

9. Pelo exposto, requer-se Vossa Excelência receba esta e determine a apuração do fato mediante adequada instrução oficial com ciência a este Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados, para ulterior qualificação e responsabilização se identificada irregularidade.

P. deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2014.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
PROCURADOR DE CONTAS

---

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE FONTE BOA

---

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

DECRETO Nº 009/2014

Dispõe sobre a Situação de Emergência no Município de Fonte Boa e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 64 e 65, Incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município; da Lei Estadual nº 3.331 de 23 de dezembro de 2008; nos termos do Art. 1º decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, pela resolução nº 3 do Conselho de Defesa Civil, de 02 de julho de 1999 e,

CONSIDERANDO a situação de desastre natural relacionado com as intensas precipitações hídricas, causando o aumento drástico dos níveis de água dos Rios Solimões e seus afluentes, além de todos os rios que margeiam e cortam o município, impossibilitando a permanência dos moradores neste local além da perda de toda produção agrícola e da pecuária da Sede e das comunidades rurais do município;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências imediatas capazes de minorar os prejuízos e evitar o comportamento da segurança do patrimônio e das populações que residem próximo ou nas áreas afetadas;

CONSIDERANDO que o parecer da coordenadoria municipal de Proteção e Defesa Civil-COMDEC - relatando a ocorrência deste desastre e favorável à declaração de Emergência.

Art. 1º Fica declarada a existência de situação de anormalidade provocada por desastre natural e caracterizada com situação de E que o parecer da coordenadoria municipal de Proteção e Defesa Civil-COMDEC - relatando a ocorrência deste desastre e favorável à declaração de Emergência.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Com base na Lei nº 8.666/93 ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre de prestação de serviços e de obras.

Art. 4º Revogadas as Disposições em contrário, o decreto em vigor na data de sua publicação devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo de Vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar no máximo 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente necessário e comprovado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, em 20 de Maio de 2014.

*JOSÉ SUDINEY DE SOUZA ARAUJO*  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
José Augusto Montenegro Freire  
Código Identificado: B9C26B88

---

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 30/05/2014. Edição 1108  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>